| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO Nº** | : | **22.768-4/2016** |
| **ASSUNTO** | : | **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA** |
| **INTERESSADOS** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**<br>**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ**<br>**CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ S.A.** |
| **RESPONSÁVEIS** | : | **EMANUEL PINHEIRO E JOSÉ ROBERTO STOPA** |
| **RELATOR** | : | **CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR** |

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 214/2017**

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

## 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Cuida-se de **Representação de Natureza Externa com Pedido de Liminar**, formalizada pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade LTDA. em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 001/2016.

3. Este Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos em duas oportunidades, inicialmente por meio do Pedido de Diligência nº 42/2017, na qual requereu a) o seu apensamento aos autos nº 3.500-9/2016; b) a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. para, querendo, apresentarem defesa; c) o retorno dos autos para



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LTCZU.

emissão de parecer, após a elaboração de relatório técnico de defesa, e por meio do Parecer nº 1781/2017, atinente ao conflito de competência suscitado, ante o deferimento do item “a” do referido pedido de diligência.

4. O Tribunal Pleno, ao apreciar o conflito de competência, declarou competente para análise desta representação de natureza externa o Conselheiro Substituto João Batista Camargo (Acórdão nº 217/2017-TP).

5. Encaminhados os autos à Secex para manifestação, essa sugeriu o seu arquivamento, por perda do objeto, ante a anulação da Concorrência Pública nº 001/2016, por meio do Decreto Municipal nº 6.286/2017.

6. Vieram então os autos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

20. De fato houve a anulação da Concorrência Pública nº 001/2016 pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 6.286/2017, de 08/06/2017, contudo, tal ato foi suspenso por decisão liminar do juiz da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Márcio Aparecido Guedes, proferida em 21/07/2016, nos autos do mandado de segurança nº 1018232-44.2017.8.11.0041, impetrado pelo Consórcio Cuiabá Luz S/A., com o seguinte dispositivo:

> Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão do ato que anulou da Concorrência Pública nº 001/2016, até findar o processo administrativo na qual a Impetrante foi notificada para exercer a sua defesa.
> Expeça-se mandado, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, se necessário.
> Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº. 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).
> Cumpra-se. (negrito no original)



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LTCZU.

21. Diante disso, não há mais falar em perda superveniente do objeto, já que a anulação do certame licitatório foi suspensa por via judicial.

22. **Assim, este Ministério Público de Contas reitera os pedidos "b" e "c" do pedido de diligência nº 42/2017, para que seja determinada a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A., para concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa**.

## 3. PEDIDOS

26. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

**a) a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo**, bem como sua **citação** para que se manifestem nos autos, arguindo toda a matéria que entenderem necessária à sua defesa;

**b) após a elaboração do relatório técnico de defesa pela Secex**, **o retorno os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas,** Cuiabá, 28 de julho de 2017.

**(assinatura digital)**[8]
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LTCZU.